



NOVO REGULAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS

No dia 13 de Fevereiro foi publicada a Lei 7/2012, que procede à alteração ao Regulamento das Custas Processuais.

Após análise do diploma apurou-se que, em síntese, se destacam as seguintes alterações:

1. A Uniformização das custas judiciais, introduzindo custas judiciais especiais para determinadas categorias de processos e procedimentos e alargando o seu regime também às injunções (nova redacção do artigo 2.º).
2. Desincentivar a litigância de má-fé, aumentando-se os respectivos montantes mínimos e máximos, possibilitando-se aos juízes a aplicação de sanções que permitirão efectivamente combater e desincentivar a litigância de má-fé (nova redacção do artigo 27.º, n.º 3).
3. Uniformizar as custas judiciais, pois as sucessivas alterações ao regime das custas processuais efectuadas em Portugal levaram a uma multiplicação dos regimes de custas aplicáveis nos tribunais portugueses, o que torna a sua aplicação uma tarefa muito complexa e consumidora de tempo. Assim sendo, o regime ora previsto será aplicado a todos os processos judiciais pendentes, independentemente do momento em que os mesmos se iniciaram.

Tal uniformização de regimes é efectuada através de uma norma transitória (artigo 8.º da referida Lei), a qual tem em consideração todas

as regras distintas susceptíveis de aplicação aos processos pendentes.

4. Entre as alterações destacam-se:

- a revogação da conversão da taxa de justiça paga em pagamento antecipado de encargos, substituindo-se esta pela dispensa de pagamento da segunda prestação da taxa de justiça – regime aditado pelo artigo 14ºA. Tal artigo determina, nomeadamente, a dispensa de tal pagamento nas acções de processo civil simplificado, nas acções que não comportem citação do réu, oposição ou audiência de julgamento, acções que terminem antes de oferecida a oposição ou em que, devido à sua falta, seja proferida sentença, ainda que precedida de alegações ou acções que terminem antes da designação da data da audiência final;
- a previsão de um incentivo excepcional à extinção dos processos sem que tal desistência acarrete o pagamento de taxas de justiça adicionais, de acordo com o estabelecido no artigo 5.º desta Lei 7/2012, visando diminuir a pendência nos tribunais. Será assim possível desistir, transigir ou confessar no âmbito dos processos que tenham já dado entrada nos Tribunais até ao dia 13 de Fevereiro, data da publicação da Lei 7/2012, ou resultem da apresentação à distribuição de providências de injunção requeridas até à mesma data. No entanto, para que não haja

“Sociedade de Advogados Portuguesa do Ano”

Chambers European Excellence Awards, 2009; Shortlisted 2010, 2011/ Who’s Who Legal Awards, 2006, 2008, 2009, 2010, 2011/The Lawyer European Awards- Shortlisted, 2010, 2011

“Melhor Sociedade de Advogados no Serviço ao Cliente”

Clients Choice Award - International Law Office, 2008, 2010

“5ª Sociedade de Advogados mais Inovadora da Europa”

Financial Times – Innovative Lawyers Awards, 2011

“Melhor Sociedade de Advocacia de negócios da Europa do Sul”

ACQ Finance Magazine, 2009

“Melhor Departamento Fiscal do Ano”

International Tax Review - Tax Awards 2006, 2008

Prémio Mind Leaders Awards™
Human Resources Suppliers 2007

A aplicação das mesmas regras a todos os processos visa tornar o regime de custas mais simples e potencialmente mais eficiente e contribuirá para a agilização, celeridade e transparência dos processos judiciais.

lugar ao pagamento de quaisquer taxas de justiça adicionais, a desistência voluntária de processos deve ser apresentada até um ano após a data em vigor da tal lei – ou seja, 29 de Março de 2013. Em tais casos não haverá lugar à restituição do que tiver já sido pago a título de custas nem, salvo motivo justificado, à elaboração da respectiva conta;

- a alteração das taxas devidas pela emissão de certidões, traslados e cópias certificadas, o que representa um aumento significativo no custo de tais documentos - nova redacção do artigo 9.º, n.ºs 3 e 5. Na prática, uma certidão de incobrabilidade de 2 páginas, a qual custava até à presente data 12,75 €, passará a custar 20,40 €;
- a possibilidade de pagamento do valor devido a título de custas judiciais em prestações, sempre que o valor seja superior a 3 UC's, mediante requerimento fundamentado e apresentado pelo responsável pelo seu pagamento agravadas de 5 %, de acordo com a nova redacção do artigo 33.º, n.º 1. Tal requerimento deve ser remetido para o Tribunal dentro do prazo concedido para o pagamento voluntário e deverá ser acompanhado do plano de pagamentos, respeitando as seguintes regras:
 - a) o pagamento faseado pode ser feito até 6 prestações mensais e sucessivas, não inferiores a 0,5 UC se o valor das custas não ultrapassar 12 UC, quando se trate de pessoas singulares, ou 20 UC, quando se trate de pessoas colectivas;
 - b) o pagamento faseado pode ser feito até 12 prestações mensais e sucessivas, não inferiores a 1 UC se o valor das custas ultrapassar os valores de 12 UC e 20 UC, respectivamente.

Em suma, este regime tem como objectivos padronizar as custas judiciais - com a aplicação do mesmo regime de custas a todos os processos judiciais pendentes, independentemente do momento em que os mesmos se iniciaram - e desincentivar a litigância de má-fé.

A aplicação das mesmas regras a todos os processos visa tornar o regime de custas mais simples e potencialmente mais eficiente e contribuirá para a agilização, celeridade e transparência dos processos judiciais.

Um regime uniforme permitirá, segundo o governo, a simplificação do trabalho daqueles que diariamente o aplicam nos tribunais, nomeadamente magistrados e, em especial, funcionários judiciais e advogados, permitindo ainda a sua compreensão por parte dos cidadãos e empresas que recorrem ao Sistema de Justiça.

A presente Nota Informativa destina-se a ser distribuída entre Clientes e Colegas e a informação nela contida é prestada de forma geral e abstracta, não devendo servir de base para qualquer tomada de decisão sem assistência profissional qualificada e dirigida ao caso concreto. O conteúdo desta Nota Informativa não pode ser reproduzido, no seu todo ou em parte, sem a expressa autorização do editor. Caso deseje obter esclarecimentos adicionais sobre este assunto contacte **Nuno Libano Monteiro** (nuno.libanomonteiro@plmj.pt) ou **Sandra Almeida Lopes** (sandra.almeidalopes@plmj.pt).